

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 08/05/18

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
BOA VISTA
A serviço do povo

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

Processo no. 465/18.

PROJETO DE LEI Nº 270 DE 02 DE MAIO DE 2018.

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hrs: 09:27

DO DIA: 08/05/18

ASS: Valdilene Costa de Carvalho

Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo 1

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e os estabelecimentos similares obrigados a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Local apropriado para carga e descarga de valores aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte; e

II - Horário apropriado para carga e descarga de valores aquele realizado em turno inverso ao de atendimento ao público.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais - UFMs -, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III - suspensão do Alvará de Localização.

Parágrafo único. A sanções referidas no caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As agências bancárias e os estabelecimentos similares referidos no art. 1º desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Medeiros
JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS

PRESIDÊNCIA
Recebido em 04/05/18
Às 10:12 horas
Rubrica Julyane

PI SGL



PRESIDÊNCIA - CMBV
 ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO
Em 04/05/18
Às 10:46 Horas

Cícero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2869/99157-5157

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 04 / 05 20 18
Horário: 12 : 06
Elbmes




JUSTIFICATIVA

O abastecimento e recolhimento de valores no horário de atendimento ao público, realizado diariamente nas agências bancárias, potencializa o uso de clientes como escudos humanos. Confirmando o cruel indicador da violência urbana, cresce o número de assaltos a instituições bancárias e similares, expondo clientes, trabalhadores e pedestres à violência praticada por assaltantes audaciosos e bem armados.

Em sua maioria, as instituições bancárias e financeiras que operam em Boa Vista, não possuem local próprio para estacionamento dos carros fortes no interior dos prédios, que garanta acesso exclusivo dos agentes de segurança de valores e para seus funcionários, independentes da área de acesso dos usuários e da população. Dado à inexistência de locais apropriados para carga e descarga de valores, alternativamente, o correto seria realizar o referido serviço em horário inverso ao de atendimento ao público do estabelecimento, preferencialmente, entre 5h e às 8h e das 18h às 22h.

Em nossa visão, é urgente o regramento do tema por parte do Poder Legislativo, antepondo-se ao problema e agindo de forma preventiva aos potenciais assaltos com uso de pessoas como reféns. A medida visa proporcionar maior segurança à população. Assim é que, peço o acolhimento e a aprovação dos nobres vereadores à propositura, nesta Casa de Leis.



JULIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS



PARECER JURÍDICO 26/2018

PROJETO DE LEI Nº 270

ASSUNTO: "OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESGARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em questão está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os julgados a seguir transcritos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem

tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014). **(GRIFO MEU)**

A Lei Municipal em relevo não enseja, assim, qualquer violação às competências fixadas na Constituição Federal, em especial em seus artigos 22, 23 e 24, tendo o Poder Legislativo local exercido competência que lhe é própria, dispondo sobre matéria de interesse local.

Igualmente, não restou configurada na espécie a aventada invasão da competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo do Município.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

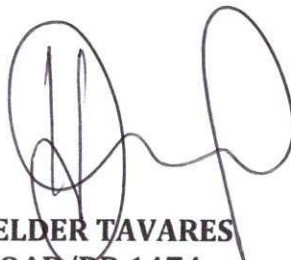
Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Esta Assessoria após análise, opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.

Desta forma, s.m.j., deve o presente projeto seguir sua tramitação legal.

É o parecer.

Boa Vista, 25 de Maio de 2018



HELDER TAVARES
OAB/RR 1474



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 21 / 05 / 18
Presidente

Ao Ver. Felio Neto
DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 23 / 05 / 18
Italo Otávio
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Italo Otávio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça
e Redação Final
Boa Vista - RR, 05 / 06 / 18
Suel Thyonne L. Gouveia



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 270, de 02 de maio de 2018**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **“Obriga as Agências Bancárias e os estabelecimentos similares a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores na cidade de Boa Vista e dá outras providências”**.

Manifesto-me **favorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2018.

Italo Otávio

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o Projeto de Lei nº 270, de 02 de maio de 2018, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, no que dispõe sobre: “Obriga as Agências Bancárias e os estabelecimentos similares a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores na cidade de Boa Vista e dá outras providências”.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 29 de maio de 2018.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia vinte e nove de maio de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 270, de 02 de maio de 2018**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **“Obriga as Agências Bancárias e os estabelecimentos similares a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores na cidade de Boa Vista e dá outras providências”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro




Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização,
Transportes, Habitação e Serviços
Públicos, para emitir PARECER.
Em 06 / 06 / 18

Presidente

Arquivo relatoria do referido
projeto em: 07.06.18


Idazio Chagas de Lima
VEREADOR - CMBV

Relatoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Obras, Urbanização, Transp
portes, Habitação e Serv. Pu
blicos
Boa Vista - RR, 19 / 06 / 18

Suel Thyenne L. Craveiro



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270, DE 02 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE: “OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 08 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251, DE 19 DE ABRIL DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SHOPPING CENTERS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA TER A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SE COMUNICAR EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.”.

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 08 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATA

ÀS NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA 11 DE JUNHO DE 2018, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDAZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 251, DE 19 DE ABRIL DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SHOPPING CENTERS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA TER A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SE COMUNICAR EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.”, O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 270, DE 02 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE: “OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA



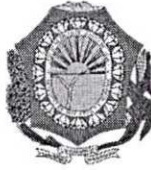
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO .XX
XXXXXXXXXX.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 08 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 19 / 06 / 18

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
economia, finanças
e orçamento
Boa Vista - RR, 03 / 07 / 18

Suel Thyome L. Craveiro

Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
CIRPAT/SP - Comissão de Inquérito de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O DO “PROJETO DE LEI Nº 270, DE 02 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS NO QUE DISPÕE SOBRE: “OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O REFERIDO PROJETO DE LEI ESTAR EIVADO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

É O PARECER,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 19 DE JUNHO DE 2018.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O DO “PROJETO DE LEI Nº 270, DE 02 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS NO QUE DISPÕE SOBRE: “OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DEZENOVE DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE


GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



ATA

ÀS TREZE HORAS DO DIA DEZENOVE DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E GENIVAL DA ENFERMAGEM – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR VICE PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO “PROJETO DE LEI Nº 270, DE 02 DE MAIO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS NO QUE DISPÕE SOBRE: “OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO FAVORÁVEL.

E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DEZENOVE DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

VICE-PRESIDENTE

GENIVAL DA ENFERMAGEM

MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 270/2018

Autoria : Júlio Medeiros

Ementa : DISPÕE SOBRE: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 2ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 07/08/2018 - 11:16:30 às 11:18:51

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:16:36
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:17:07
25	Dra. Magnólia	PPS	Nao	11:17:00
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:18:22
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:16:43
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:16:35
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:16:54
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:16:57
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:17:03
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:18:31
18	Renato Queiroz	PSB	Nao	11:16:53
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:17:12
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	11:17:01
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
11 2

TOTAL
13

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 270/2018

Autoria : Júlio Medeiros

Ementa : DISPÕE SOBRE: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 29ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 07/11/2018 - 10:03:00 às 10:05:05

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	10:03:44
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:03:45
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:03:08
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:03:08
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	10:03:06
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:03:27
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:03:14
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:03:44
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:03:06
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:03:41
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	10:03:22
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	10:03:27
39	Tayla Peres		Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:03:46
38	Zélio Mota	PSD	Sim	10:03:17

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	0	14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
3º Secretário: Genilson Costa





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 270, 02 DE MAIO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VER. JÚLIO MEDEIROS.

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e os estabelecimentos similares obrigados a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Local apropriado para carga e descarga de valores aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte; e

II – Horário apropriado para carga e descarga de valores aquele realizado em turno inverso ao de atendimento ao público.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais – UFM –, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III – suspensão do Alvará de Localização.

Parágrafo único. A sanções referidas no caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º. As agências bancárias e os estabelecimentos similares referidos no art. 1º desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2018.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 382/2018/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2018.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2018, de 02 de maio de 2018, de autoria da Ver. Júlio Medeiros, que dispõe sobre: "OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referida Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 07 / 11 / 18
HORA: 11:57
Ass.: *Sumara*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 270, 02 DE MAIO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VER. JÚLIO MEDEIROS.

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e os estabelecimentos similares obrigados a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Local apropriado para carga e descarga de valores aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte; e

II – Horário apropriado para carga e descarga de valores aquele realizado em turno inverso ao de atendimento ao público.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais – UFM –, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III – suspensão do Alvará de Localização.

Parágrafo único. A sanções referidas no caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º. As agências bancárias e os estabelecimentos similares referidos no art. 1º desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2018.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 433/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 270/2018 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 270/2018, de 02 de maio de 2018, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 054/2018 ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 19/12/2018.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 20/12/18
HORA: 11:25
ASS.: Daniel

OFÍCIO Nº 823-PGM/GAB/2019 (PROADL)

Boa Vista, 07 de janeiro de 2019.

NUP: 00000.9.002857/2019

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício nº 003/2019/SGL/CMBV.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:00
DO DIA:	03/01/19
ASS:	<i>[Assinatura]</i>
Valdir Costa de Carvalho Chefe de Protocolo	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 003/2019/SGL/CMBV, de 03 de janeiro de 2019, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
127 - Legislativo	1.937
269 - Legislativo	1.947
270 - Legislativo	1.948

Em tempo, informamos que os Projetos de Leis nº 271/2018 e 310/2017 foram encaminhados para publicação.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

Procurador do Município

Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA
Recebido em 08/01/19
Às 11:15 horas
Rubrica *Murilo Ferraz*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.948, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e os estabelecimentos similares obrigados a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Local apropriado para carga e descarga de valores aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte; e

II – Horário apropriado para carga e descarga de valores aquele realizado em turno inverso ao de atendimento ao público.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais – UFM –, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III – suspensão do Alvará de Localização.

Parágrafo único. A sanções referidas no caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 3º. As agências bancárias e os estabelecimentos similares referidos no art. 1º desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 006/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Promulgada n.º 1.948/2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 1.948/2018.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 10 / 01 / 19
Horas 11 : 50
Beatriz Lima

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.948, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A UTILIZAR LOCAL E HORÁRIO APROPRIADOS PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e os estabelecimentos similares obrigados a utilizar local e horário apropriados para carga e descarga de valores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Local apropriado para carga e descarga de valores aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte; e

II – Horário apropriado para carga e descarga de valores aquele realizado em turno inverso ao de atendimento ao público.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais – UFM –, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III – suspensão do Alvará de Localização.

Parágrafo único. As sanções referidas no caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º. As agências bancárias e os estabelecimentos similares referidos no art. 1º desta Lei deverão se adequar às disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2019.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

